

b) as empresas jornalísticas;
c) a sub-rogação de bens onerados com a cláusula de inalienabilidade.
Parágrafo único — A lei regulará a concessão destes favores.
Artigo 63 — Quante a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, em município que não seja o da Capital, exceder o total das rendas locais, o Estado atribuir-lhe-a, anualmente, de trinta a cinquenta por cento do excesso arrecadado.
Parágrafo único — Não se computará como renda local a quota-parte do município no excesso de arrecadação estadual sobre a municipal, bem como as quotas dos municípios nos impostos referidos nos arts. 15 e 21 da Constituição Federal.
Artigo 64 — O Estado cobrará taxas pela utilização de seus bens e serviços nos casos, condições e forma que a lei estabelecer.
Parágrafo único — Nenhuma taxa poderá ser aplicada em despesas estranhas aos serviços para as quais foi criada.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização

Artigo 65 — O Tribunal de Contas, composto de nove membros, tem sua sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.
§ 1.º — Os membros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, com aprovação da Assembleia, dentre brasileiros no exercício de seus direitos civis e políticos, maiores de 35 anos, de sólida cultura, libada idoneidade e alto conceito social, gozando os mesmos direitos, garantias prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.
§ 2.º — O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal e exercerá no que lhe diz respeito as seguintes atribuições:
a) eleger um Presidente e demais órgãos de sua direção;
b) laborar seu Regimento Interno, organizar os serviços auxiliares e prover-lhes os corpos, na forma da lei, propondo à Assembleia a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
c) conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros e funcionários.
Artigo 66 — Compete ao Tribunal de Contas:
a) acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;
b) julgar as contas dos responsáveis pelos dinheiros e outros bens públicos e as dos administradores das entidades autárquicas;
c) julgar da legalidade dos contratos, aposentadorias, reformas, disponibilidades e pensões.
§ 1.º — Os contratos que de qualquer modo interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa de registro suspenderá a execução do contrato até que a respeito se pronuncie a Assembleia.
§ 2.º — Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado ou por conta deste.
§ 3.º — Em qualquer caso a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter suspensivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador, com registro sob reserva no Tribunal de Contas e recurso "ex-officio" para a Assembleia.
§ 4.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente à Assembleia. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia para os fins de direito, apresentando-lhe, em ambos os casos, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

TÍTULO III

Dos Municípios

Artigo 67 — A autonomia dos municípios é assegurada:
I — Pela eleição do prefeito e dos vereadores, por voto secreto, em sufrágio universal e direto, garantida a representação proporcional dos partidos políticos.
II — Pela administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse e especialmente:
a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;
b) à organização dos seus serviços.
Parágrafo único — A eletividade do prefeito prevalece para a Capital do Estado e municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais.
Artigo 68 — A criação de estâncias hidrominerais naturais dependerá da aprovação da maioria absoluta da Assembleia.
Parágrafo único — Nessas estâncias, o Estado aplicará anualmente, em serviços públicos, quantia pelo menos igual à totalidade da arrecadação municipal.
Artigo 69 — Em caso de criação, desmembramento ou anexação de municípios serão consultadas mediante plebiscito, que a lei regulará, as populações da circunscrição cuja situação se pretenda alterar.
Artigo 70 — Os municípios da mesma região poderão agrupar-se para a instalação, administração e exploração de serviços em comum.
Artigo 71 — O órgão legislativo do município é a Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos por quatro anos.
§ 1.º — A lei orgânica dos municípios fixará o número de vereadores de cada município, conforme sua população e suas rendas não podendo esse número ser inferior a sete.
§ 2.º — Nos municípios onde a eleição para vereadores não coincidir com a eleição para deputados estaduais, os mandatos daqueles terminando ao mesmo tempo que os destes.
Artigo 72 — O órgão executivo de município é o prefeito eleito juntamente com o vice-prefeito por cinco anos salvo as exceções previstas no § 2.º do art. 28 da Constituição Federal.
Parágrafo único — Os mandatos dos prefeitos eleitos em data diversa daquela em que foi eleito o Governador do Estado terminarão ao mesmo tempo em que o deste.
Artigo 73 — Podem ser prefeitos e vereadores os brasileiros (art. 129, ins. I e II, da Constituição Federal) maiores de 21 anos no gozo de seus direitos civis e políticos.
Parágrafo único — Vigoram para os prefeitos e vereadores as obrigações e as impedimentos previstos nesta Constituição para os deputados.
Artigo 74 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito sendo privativa deste a do projeto da lei orçamentária e das que aumentem vencimentos de funcionários ou criem cargos em serviços já existentes.
Artigo 75 — Se o orçamento municipal não estiver votado trinta dias antes do início do exercício financeiro, ficará prorrogado o orçamento vigente.
Artigo 76 — O Estado, pelas suas Secretarias e órgãos técnicos, prestará aos municípios todo auxílio solicitado e conveniente ao interesse público.

TÍTULO IV

Dos Funcionários Públicos

Artigo 77 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.
Artigo 78 — Considera-se funcionário público todo aquele que exerce, em caráter efetivo mediante prova de habilitação e de saúde, nomeado por autoridade competente cargo público criado por lei.
Artigo 79 — Os cargos públicos são isolados ou de carreira, conforme sua natureza ou função.
Artigo 80 — Nenhuma admissão de funcionário para cargo de carreira será feita sem a prova de estágio.
Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo ao caso de criação de novos cargos, devendo então ser aproveitados para o preenchimento dos cargos acima de acordo com a medida do possível, funcionários da mesma categoria, de carreiras existentes.
Artigo 81 — Para as primeiras observações observam-se os seguintes critérios:
1.º — Mérito.
2.º — Tempo de serviço.
3.º — Tempo no cargo.
4.º — Idade.
5.º — Encargos da família.
Artigo 82 — É assegurada a estabilidade ao servidor que cumprir mais de dois anos de exercício.
Artigo 83 — O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo assegurado plena defesa.
Artigo 84 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos remunerados, exceto a de dois cargos de magistério em que um destes em outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Artigo 85 — São apensados compulsoriamente os funcionários que atingirem setenta anos de idade sendo com vencimentos integrais, desde que contem vinte anos de efetivo exercício e proporcionais a vinte anos se contarem tempo menor.

Artigo 86 — O funcionário terá direito a aposentadoria com vencimentos integrais independentemente de qualquer formalidade, desde que conte vinte anos de efetivo exercício.

Artigo 87 — Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir o limite da idade ou o tempo de exercício para a aposentadoria compulsória ou facultativa.

Artigo 88 — O funcionário que, em virtude de moléstia, se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos até o prazo máximo de quatro anos. Fimado esse prazo, se persistir a incapacidade total, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 89 — Qualquer alteração de vencimentos dos funcionários, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos na mesma proporção.

Artigo 90 — É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

Parágrafo único — Somente o funcionário contra o qual forem aplicadas penas disciplinares terá direito a recurso e, nos casos determinados, à revisão do processo.

Artigo 91 — O funcionário terá direito a férias anuais remuneradas, e as funcionárias gestantes também a três meses de licença com vencimentos integrais.

Artigo 92 — Os funcionários que completarem vinte e cinco anos de efetivo exercício perceberão mais a sexta parte dos vencimentos, a estes incorporada para todos os efeitos.

Artigo 93 — Fica assegurada ao funcionário público a percepção de salário-família correspondente a cada filho de idade inferior a dezoito anos ou a filho inválido, de qualquer idade, sem recursos próprios.

Artigo 94 — O funcionário que prestar serviços de guerra ou de defesa da população em caso de calamidade pública terá, para todos os efeitos, esse tempo contado em dobro.

Artigo 95 — Invalidez por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele imediatamente reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 96 — Na forma que a lei estabelecer, ao funcionário público será assegurado o direito de remoção para igual cargo, no lugar de residência do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga.

Artigo 97 — A lei ordinária estabelecerá as garantias e vantagens a que terão direito os que prestam serviços ao Estado sem pertencerem ao quadro de funcionários.

Artigo 98 — Aos operários dos serviços públicos do Estado serão assegurados, no que lhes for aplicável, os mesmos direitos que as leis trabalhistas reconhecem aos operários em geral, inclusive o salário mínimo regional.

Parágrafo único — Nas estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, a todo trabalho executado no desempenho de função de igual valor, corresponderá igual remuneração, ressalvados os escalonamentos em quadros de carreira e os aumentos decorrentes da antiguidade em serviço.

Artigo 99 — Para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Artigo 100 — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Artigo 101 — São extensivos aos funcionários municipais e, no que for aplicável, à Força Pública, os dispositivos constantes deste título.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

Artigo 102 — Cabe ao Estado, por meio de lei ordinária e somente quando a iniciativa privada se revelar onerosa, insuficiente ou inconveniente, intervir na ordem econômica de modo a promover a elevação progressiva do padrão de vida da população, assegurando a todos existência compatível com a dignidade humana.

Artigo 103 — O Estado manterá institutos de crédito ou deles participará, com o fim de regular as atividades econômicas e de financiar e fomentar as iniciativas de interesse geral.

Artigo 104 — O Estado facilitará a aquisição da propriedade rural aos que quiserem explorá-la por conta própria como pequenos proprietários.

§ 1.º — Para a efetivação do disposto neste artigo a lei ordinária prescreverá, entre outras, as seguintes providências:

I — O Estado e os municípios promoverão o aproveitamento das terras de sua propriedade mediante o seu loteamento e concessão a famílias de pequenos agricultores e criadores dando-se preferência a brasileiros.

II — O Estado promoverá a desapropriação das terras inaproveitadas, com o fim de as lotear, de preferência nas regiões de maior densidade demográfica e dotadas de melhores vias de comunicação.

§ 2.º — Na caracterização da pequena propriedade, a lei considerará sua área, localização, objetivo econômico e valor venal, assim como as condições econômicas do proprietário.

Artigo 105 — Para facilitar a construção da casa própria, o Estado e os municípios promoverão na forma que a lei estabelecer, o loteamento de terrenos de sua propriedade, bem como desapropriações.

Artigo 106 — As desapropriações previstas nos arts. 104 e 105 dependerão, em cada caso, de aprovação prévia do Poder Legislativo.

Artigo 107 — O Estado tomará medidas tendentes à fixação das populações nas zonas rurais e nos pequenos centros urbanos.

Artigo 108 — O Estado estimulará a formação de cooperativas e lhes dará amparo.

Parágrafo único — Nenhum imposto direto gravará as cooperativas de natureza civil, registradas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

Artigo 109 — Será reprimida toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais de qualquer natureza, que tenham por fim dominar o mercado, eliminar a concorrência ou manipular arbitrariamente os lucros.

Artigo 110 — O Estado e os municípios preservarão a flora e a fauna, criando-lhes reservas naturais.

Artigo 111 — O Estado e os municípios orientarão e auxiliarão técnica e financeiramente a luta contra todas as formas de exaustão do solo.

TÍTULO VI

Da Educação e da Cultura

Artigo 112 — O ensino será ministrado primordialmente pelo Estado, sendo livre todavia a iniciativa privada, que o poder público amparará quando objetivo o ensino gratuito das classes menos favorecidas.

§ 1.º — O ensino escolar será gratuito em todos os graus.

§ 2.º — O Estado manterá, na Capital, cursos universitários noturnos.

Artigo 113 — Os proprietários rurais deverão proporcionar às crianças em idade escolar residentes em sua propriedade os meios necessários a frequência regular em escola primária.

Artigo 114 — O Estado manterá serviços de assistência médica, dentária, alimentar e econômica, em benefício dos escolares necessitados.

Artigo 115 — O Estado distribuirá gratuitamente pelo seu território escolas secundárias, profissionais e técnicas, podendo fazê-lo em colaboração com os municípios dispostos a cooperar-se.

Artigo 116 — Poderá o Estado estabelecer convênios com os municípios para a prestação de serviços de ensino, em parte os recursos orçamentários destinados a educação, e em parte os recursos do ensino estadual local.

Artigo 117 — O ensino da pesquisa científica será propiciado pelo Estado, por intermédio de um órgão organizado em moldes que forem estabelecidos por lei.

Parágrafo único — Atendendo o Estado atribuirá a essa fundação, com o fim de promover a pesquisa e a investigação, quantia não inferior a uma por cento do total de sua receita ordinária.

Artigo 118 — A lei estabelecerá medidas que promovam a educação física e cultural artística e profissional original no domínio da arte.

Parágrafo único — O poder público criará associações ou auxiliará as existentes, tendo por fim a prática da educação física em todos os pontos, compreendendo-lhes também o ensino de técnicas.

Artigo 119 — Não haverá em escolas nenhuma distinção por motivo de cor, na escolha dos alunos em classes sociais.

Artigo 120 — O ensino técnico constitui disciplina dos horários das escolas primárias e de segunda e terceira e será ministrado de acordo com a